



Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 23 / 02 / 11

*Itamar Pinheiro Lima*

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe de Gabinete

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Senhor Deputado Cláudio Abrantes - PPS)**

**Estabelece procedimento a ser adotado por fornecedores de bens e serviços e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Ficam os fornecedores de bens e serviços obrigados a fixar, no momento da contratação, a data e o horário para a realização dos serviços ou entrega de produtos aos consumidores.

Art. 2º A data e horário estipulados para a entrega do bem ou prestação dos serviços serão previamente disponibilizadas pelo fornecedor, cabendo ao consumidor a escolha da que mais lhe aprouver.

Parágrafo único: Finda a contratação e estabelecido o momento da entrega do bem ou prestação do serviço o fornecedor entregará ao consumidor documento contendo as seguintes informações:

- I - Identificação do estabelecimento comercial, o nome fantasia, os números de inscrição do CNPJ, inscrição estadual ou distrital, endereço e telefone para contato;
- II - descrição do produto a ser entregue ou serviço a ser prestado;
- III - data e horário estabelecido para o cumprimento da obrigação;
- IV – endereço da entrega e o número da nota fiscal;
- V – meio de transporte para a entrega.

Art. 3º No caso de aquisição de bens ou serviços por telefone, reembolso postal ou qualquer outro meio não presencial, o fornecedor deverá cumprir o estatuído no art. 2º e encaminhar ao consumidor, através de meio eletrônico, se outro não houver sido acordado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o documento de que trata o Parágrafo único da norma mencionada.

§ 1º Estabelecida entre as partes a entrega pelos correios, para efeitos do cumprimento da obrigação, valerá a data da postagem.

Art. 4º Descumprido o prazo de entrega do bem ou serviço, ao fornecedor será aplicada multa.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 180 / 2011  
Fls. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 21/02/11 às 11h  
Chris SPK 16.815  
Matrícula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES**

§ 1º A entrega do bem ou serviço terá tolerância de até 2 (duas) horas para mais ou para menos em relação ao horário determinado e não poderá ocorrer antes das 6h00 ou após às 22h00.

§ 2º A multa determinada no “caput” deste artigo será graduada de acordo com o valor dos serviços contratados ou do bem adquirido, da gravidade da infração, da condição econômica do fornecedor e da reincidência, devendo ser aplicada mediante procedimento administrativo e revertida para o Serviço de proteção e Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON-DF.

I - os valores revertidos para o PROCON-DF serão destinados à campanhas para o esclarecimento dos consumidores.

II - o valor da multa será estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 180 / 2011  
Fls. Nº 02 R. TA

Somente com o advento da Constituição de 1988 foi introduzida a figura do consumidor como agente econômico e social, cujos direitos devem ser garantidos. Em seguida, no ano de 1991, entrou em vigor o Código de Direito do Consumidor, tendo como objetivo a intervenção nas relações de consumo visando proteger a parte mais fraca, o consumidor.

Essa intervenção torna-se necessária porque se reconhece que o consumidor encontra-se em condição de fragilidade ante ao fornecedor quando adquire um produto ou contrata um serviço, na maioria das vezes desconhecendo não só seus mais basilares direitos como também as mínimas especificações do bem ou serviço.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor já conte com vinte anos de existência a parte mais fraca continua a ser desrespeitada.

Em muitos casos os prestadores de serviços e comerciantes de bens, duráveis ou não, munidos dos famosos cafezinhos e largos sorrisos, além de armados com publicidades fantásticas - através das quais demonstram todas as vantagens e benefícios da venda - convencem o consumidor a adquirir o bem ou serviço, sem, contudo, informá-lo acerca do prazo certo para a entrega. Em



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES**

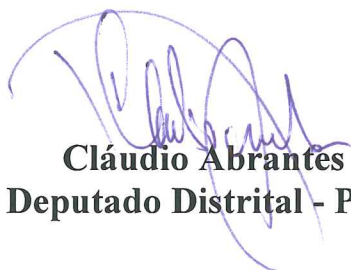
verdade, na arrasadora maioria dos casos, de forma tímida prometem, asseguram ao consumidor que o bem ou serviço por ele adquirido estará a sua disposição no dia tal. Balela. O esperado dia chega e o bem não. O consumidor deixa de ir ao trabalho ou mesmo divertir-se para aguardar a entrega daquilo que adquiriu e, em grande parte das vezes, frustra-se. O desejo de poder estar na posse direta é adiado. Telefona-se para o fornecedor e a frustração continua; ninguém atende ao chamado ou, excepcionalmente quando a ligação é completada o consumidor escuta: “senhor, tivemos um probleminha com o estoque, tenha um pouco de paciência; Senhor, nosso caminhão quebrou, mas, amanhã, o bem será entregue”. Desculpas não faltam, porém, independente da justificativa é o consumidor quem perde.

Esta situação não pode permanecer.

Necessário impingir ações legais ao fornecedor que não cumpre com suas obrigações, em total desrespeito ao consumidor.

De tal sorte entendo que a aprovação desta norma é medida salutar, motivo pelo qual concito-vos a votar favoravelmente para a aprovação.

Sala da Sessões, 17 de fevereiro de 2011.



**Cláudio Abrantes**  
**Deputado Distrital - PPS**

